



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10935.001191/00-86
Recurso : RD/201-119.899
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA.
Sessão de : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.790

PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. Resta pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como neste egrégio Colegiado, tratar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70, de base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Processo : 10935.001191/00-86
Acórdão nº : CSRF/02-01.790

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.



Processo : 10935.001191/00-86
Acórdão nº : CSRF/02-01.790

Recurso : RD/201-119.899
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 248, Acórdão nº 201-76.678 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

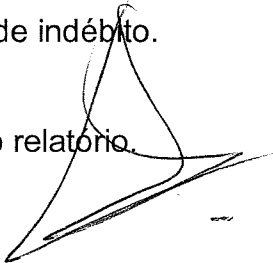
Recurso provido.

À fl. 253, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, suscitando como paradigmas os Acórdãos nºs 202-12.689, 202-11.107, 202-10.761 e 118-05.791, nos quais se consignou referir-se o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo do PIS. Outrossim, entendeu-se iniciar o quinquênio legal para se pleitear o ressarcimento de indébito, da data do recolhimento indevido do suposto tributo.

À fl. 340, Despacho nº 201-106 admitindo o seguimento do Recurso apenas em relação ao inciso II do art. 5º da Portaria MF nº 55/98.

À fl. 349, Contra-razões de Recurso, defendendo a semestralidade do PIS e o prazo de cinco anos, contado da Resolução do SF, para o exercício do direito à repetição de indébito.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva:

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a semestralidade não tendo sido admitido o Recurso quanto a esse aspecto, bem como sobre o termo inicial do prazo decadencial, previsto para restituição ou compensação de indébito, decorrente da declaração de inconstitucionalidade de lei.

Transcreve Acórdãos paradigma quanto a semestralidade nas fl. 255.

Em primevo, no que pertine à inteligência do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, há muito resta consolidado, tanto neste ambiente administrativo, quanto no âmago do Poder Judiciário, referir-se a dicção legal em epígrafe à base de cálculo da contribuição ao PIS, consubstanciada no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, não sujeita à atualização monetária ante a inexistência de previsão legal.

No que toca ao segundo fundamento recursal, único amplexado pela admissibilidade, outra sorte não tem a Recorrente, haja vista que esta Colenda Corte, na esteira do entendimento esposado pelos tribunais pátrios, perfilha-se à tese que fixa como termo inicial para a repetição do indébito o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que instituiu o suposto tributo. *In casu*, a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, ocorrida em 10/10/95. É o que se depreende do excerto abaixo colacionado, *verbis*:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REPETIÇÃO DE
INDÉBITO - PRAZO DECADENCIAL – O termo inicial de contagem
da decadência/prescrição para solicitação de

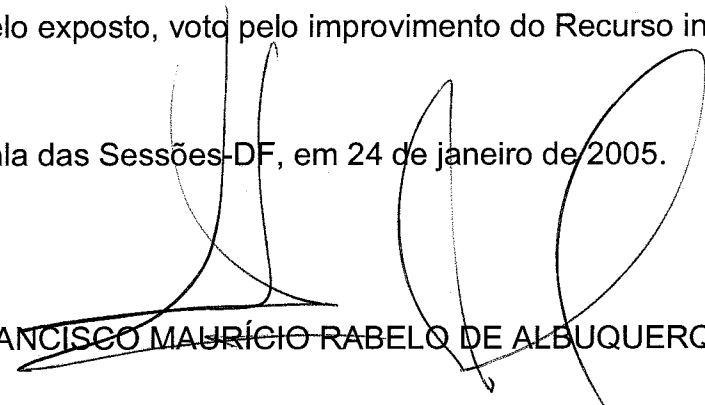
Processo : 10935.001191/00-86
Acórdão nº : CSRF/02-01.790

restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu a execução da norma jurídica inquinada de inconstitucional." (CSRF/02-01.326, Segunda Turma; Recurso 201-115734; Relator Henrique Pinheiro Torres)

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com o Pedido de Ressarcimento em 23/08/2000 (fls. 01 e 02), não há que se falar em decadência do seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos indigitados Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Pelo exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2005.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

